# RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das

competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5°, 14, inciso II, 28, IX, 34, inciso V e 55 da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária n° 4, realizada nos dias 1° e 2 de março de 2012;

# RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1° Esta Resolução fixa os procedimentos para:

~~I - o registro definitivo de profissionais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público~~;

1. - os registros definitivo e provisório de profissionais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
2. - o registro temporário de profissionais, brasileiros ou estrangeiros sem domicílio no Brasil, diplomados no exterior por instituição de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo, com contrato temporário de trabalho no País; e
3. - a interrupção, a suspensão e o cancelamento do registro de profissionais.

# CAPITULO II DO REGISTRO

**Seção I**

**Do profissional diplomado no país, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente**

Art. 2° O registro para habilitação ao exercício profissional de arquitetos e urbanistas, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público, será feito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) da jurisdição do domicílio do profissional.

Parágrafo único. O registro terá validade em todo o território nacional e se efetivará com a anotação das informações no cadastro do profissional no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) de que trata a Resolução CAU/BR n° 5, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 3° Para efeito de registro o SICCAU solicitará das instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo a listagem dos profissionais recém-formados.

Art. 4° Os profissionais só poderão usar o título de arquiteto e urbanista e exercer as atividades profissionais que lhes competem após se registrarem no CAU/UF sob cuja jurisdição se encontrar o seu domicílio.

# Subseção I

**Do requerimento de registro do profissional**

Art. 5° O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.

§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:

1. diploma de graduação ou certificado de conclusão em curso de Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;
2. histórico escolar do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
3. carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;
4. prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
5. prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.

~~§ 2° Os documentos relacionados no parágrafo anterior serão apensados, em formato digital, no local~~ ~~específico do SICCAU para este fim.~~

~~§ 2° Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o~~ ~~registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano. (Redação dada pela~~ ~~Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)~~

§ 2° Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano a partir da data de colação de grau, registrada no histórico de registro no SICCAU como “data de fim”. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018)

~~§ 2°-A. O prazo de registro provisório a que se refere o § 2° antecedente poderá ser prorrogado por até~~ ~~igual período quando, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário~~ ~~próprio disponível no SICCAU, for apresentada justificativa para a não apresentação do diploma de~~ ~~graduação devidamente registrado. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 85, de 15 de agosto de 2014)~~

§ 2°-A O prazo de registro provisório a que se refere o § 2° antecedente poderá ser prorrogado por até um ano, sequencial ao período inicial, mediante requerimento do interessado, a ser firmado por meio de formulário próprio disponível no SICCAU, apresentando justificativa para a não apresentação do diploma de graduação devidamente registrado, acompanhada do protocolo de solicitação do diploma junto a instituição de ensino. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018)

~~§ 2º-B Não cumprido o disposto no § 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma, o~~ ~~registro provisório do profissional será interrompido até que seja apresentado diploma de graduação~~ ~~devidamente registrado. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 160, de 23 de março de 2018)~~

§ 2º-B Não cumprido o disposto no § 2º-A ou vencido o seu prazo sem a apresentação do diploma, o registro provisório do profissional será suspenso até que seja apresentado o diploma de graduação devidamente registrado. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

§ 3° Quando apresentado o diploma de graduação, o registro será feito em caráter definitivo. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012) (Vide Resolução CAU/BR n° 83, de 25 de julho de 2014)

§ 4° Os documentos relacionados no § 1° serão apensados, em formato digital, em local específico do SICCAU. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

Art. 6° O estrangeiro portador de visto permanente no Brasil, cuja cédula de identidade esteja em processamento, deve anexar ao requerimento de registro os arquivos do protocolo expedido pelo Departamento de Polícia Federal e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País.

# Subseção II

**Da apreciação do requerimento de registro**

Art. 7° Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.

Art. 8° A Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar.

Art. 9° Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou certificado, o CAU/UF solicitará à instituição de ensino superior expedidora do documento a emissão de prova, por meio de atestado digital com certificação do emitente, que deverá ser acompanhada do original do diploma.

# Seção II

**Do profissional brasileiro ou estrangeiro, diplomado no exterior, com contrato temporário de trabalho no país**

(Vide Resolução CAU/BR n° 35, de 5 de outubro de 2012)

~~Art. 10. Em caráter excepcional e por tempo determinado os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos~~ ~~Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) poderão conceder registro temporário a profissionais~~ ~~brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior por instituição de ensino superior de Arquitetura e~~ ~~Urbanismo, com contrato temporário de trabalho no Brasil, a partir de solicitação dos interessados, por~~ ~~meio do preenchimento de formulário próprio no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho~~ ~~de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) de que trata a Resolução CAU/BR n° 5, de 15 de dezembro de~~ ~~2011~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~§ 1° O requerimento de registro temporário deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes~~ ~~documentos~~: (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

1. ~~diploma de graduação ou certificado de conclusão de curso de Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida no país onde está localizada~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
2. ~~histórico escolar com a indicação da carga horária das disciplinas cursadas~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
3. ~~conteúdo programático das disciplinas cursadas~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
4. ~~documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
5. ~~comprovação da relação de trabalho entre o contratante e o profissional, por meio de um dos documentos abaixo~~: (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
6. ~~- contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
7. ~~- contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
8. ~~- comprovação de vínculo temporário no Brasil, com o Governo Federal ou com os Governos Estaduais ou Municipais, para a prestação de serviço~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
9. ~~declaração do contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
10. ~~carteira de identidade para brasileiros ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto compatível com o trabalho remunerado, expedida na forma da lei~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
11. ~~Cadastro de Pessoa Física (CPF)~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
12. ~~declaração do contratante indicando um arquiteto e urbanista brasileiro ou uma sociedade de arquitetos e urbanistas com registro no CAU/UF, a ser mantido com efetiva participação no desenvolvimento das atividades do contratado~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
13. ~~prova da relação contratual entre o contratante e o arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos e urbanistas referidos na alínea anterior~~; (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
14. ~~comprovante de residência no País; e~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
15. ~~uma fotografia frontal, em cores, nos padrões especificados no SICCAU~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~§ 2° Os documentos relacionados no parágrafo anterior serão apensados, em formato digital, no local~~ ~~específico do SICCAU~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~§ 3° Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser~~ ~~traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação em vigor~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~Art. 11. O estrangeiro portador de visto temporário, cuja cédula de identidade esteja em processamento,~~ ~~deverá anexar ao requerimento de registro os arquivos digitais do protocolo expedido pelo órgão~~ ~~competente e do ato publicado no Diário Oficial da União que autoriza sua permanência no País~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~Art. 12. Apresentado o requerimento para concessão de registro temporário devidamente instruído, o~~ ~~CAU/UF avaliará os conteúdos curriculares do curso realizado pelo interessado visando a concessão de~~ ~~atribuições profissionais, que devem ser compatíveis com a qualificação acadêmica do portador de~~ ~~diploma ou certificado~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~Parágrafo único. As atribuições concedidas por meio de registro temporário no CAU/UF devem ser~~ ~~restritas àquelas definidas no contrato temporário de trabalho e compatíveis com a sua formação~~ ~~profissional~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~Art. 13. O registro do diplomado no exterior com contrato temporário de trabalho no País será~~ ~~concedido por prazo equivalente ao previsto no respectivo contrato~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~§ 1° O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova~~ ~~de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com o instrumento de prorrogação do~~ ~~contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato~~ ~~que originou o registro do profissional~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~§ 2° O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão monitorados no SICCAU~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

# CAPÍTULO III

**DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

~~Art. 14. A interrupção do registro é facultada ao profissional que, temporariamente, não pretende~~ ~~exercer a profissão e que atenda às seguintes condições:~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

1. ~~- esteja em dia com as obrigações perante o CAU/UF, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 121, de 19 de agosto de 2016)
2. ~~- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área de Arquitetura e Urbanismo ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de arquiteto e urbanista; e~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)
3. ~~- não conste como autuado em processo por infração, em tramitação em CAU/UF ou no CAU/BR, aos dispositivos do Código de Ética e Disciplina ou da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Parágrafo único. Relativamente às obrigações perante o CAU/UF citadas no inciso I, a anuidade será~~ ~~fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade~~ ~~profissional contados até a solicitação da interrupção.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 15. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional, pelos meios descritos nos~~ ~~parágrafos 1° e 2° do art. 5° desta Resolução~~.

~~Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a~~ ~~seguir enumerados~~:

~~Art. 15. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir~~ ~~enumerados:~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

1. ~~- declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)
2. ~~- comprovação da baixa ou da inexistência de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados no CAU.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 16. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente do CAU/UF efetuará a~~ ~~análise da documentação e encaminhará o processo à Comissão Permanente de Exercício Profissional.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, o~~ ~~requerimento de interrupção de registro será indeferido.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 17. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SICCAU, da data~~ ~~de início do período de interrupção.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~§ 1° A interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado e até que o profissional solicite~~ ~~sua reativação.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~§ 2° O período de interrupção deve ter como termo inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 18. É facultado ao profissional requerer, a qualquer tempo, a reativação de seu registro.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~§ 1° A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional, pelos meio descritos nos parágrafos~~ ~~1° e 2° do art. 5° desta Resolução~~.

~~§ 1° A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de~~ ~~formulário próprio disponível no SICCAU.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~§ 2° O período de interrupção encerra-se após a anotação, no SICCAU, da data de reativação do~~ ~~registro~~.

~~§ 2° Na reativação de registro profissional a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos~~ ~~correspondentes aos meses e fração de mês restantes do exercício, contados a partir do deferimento da~~ ~~reativação.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~§ 3° O período de interrupção encerra-se após a anotação da data de reativação do registro, em local~~ ~~próprio disponível no SICCAU.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 19. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico~~ ~~(CAT).~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 20. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo~~ ~~profissional, este ficará sujeito à autuação por infração à legislação reguladora da profissão e por falta~~ ~~ética, sujeitando-se às cominações legais e regulamentares aplicáveis, cabendo ao CAU/UF cancelar a~~ ~~interrupção do registro.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da~~ ~~constatação da infração.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

# CAPÍTULO IV

**DA SUSPENSÃO DO REGISTRO**

~~Art. 21. As penalidades de suspensão temporária ou de ampliação do período de suspensão do registro~~ ~~serão aplicadas pelos CAU/UF ou pelo CAU/BR ao profissional que incorrer nas seguintes infrações:~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

1. ~~- emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação;~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)
2. ~~- deixar de pagar a anuidade; e~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)
3. ~~- continuar em atividade após lhe ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 22. O profissional com registro suspenso por falta de pagamento de anuidades somente será~~ ~~reabilitado ao exercício da profissão após o pagamento das anuidades em débito e das multas que lhe~~ ~~tenham sido impostas.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~§ 1° O débito de que trata este artigo referir-se-á às anuidades que se venceram até a data da suspensão~~ ~~do registro, cujos valores serão acrescidos dos encargos previstos na legislação em vigor.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~§ 2° A Carteira de Identidade Profissional será retida pelo CAU/UF até a reabilitação do profissional ao~~ ~~exercício da profissão.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 23. A suspensão do registro do profissional será efetivada após a anotação, no SICCAU, da data de~~ ~~início e da duração do período de suspensão.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Parágrafo único. O período de suspensão deve ter como termo inicial a data da decisão, transitada em~~ ~~julgado, que determinou a suspensão.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 24. Ressalvado o disposto no art. 22, o profissional com registro suspenso será reabilitado ao~~ ~~exercício da profissão após cumprido o período de suspensão. Parágrafo único. O CAU/UF devolverá a~~ ~~Carteira de Identidade Profissional após o fim do período de suspensão do registro anotado no SICCAU.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

# CAPÍTULO V

**DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

~~Art. 25. O cancelamento do registro previsto em lei é a cassação do direito ao exercício da profissão,~~ ~~que será aplicada pelo CAU/UF ou pelo CAU/BR ao profissional que, incorrendo em falta ética, venha a~~ ~~ser enquadrado nos casos definidos no Código de Ética e Disciplina.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

~~Art. 26. O cancelamento do registro do profissional será efetivado após a anotação, no SICCAU, da data~~ ~~da decisão, transitada em julgado, que o cancelou.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 167, de 16 de agosto de 2018)

# CAPÍTULO VI

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27. A atualização das informações do profissional no SICCAU deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, nos seguintes casos:

1. - anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós- graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo CAU, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;
2. - alteração de dados cadastrais.

Art. 28. Nos casos de alteração de dados cadastrais, o requerimento deve ser instruído com os documentos necessários à comprovação das informações apresentadas.

~~Parágrafo único. Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira,~~ ~~deverão ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da lei.~~

Parágrafo único. Os documentos em língua estrangeira deverão ser apostilados ou legalizados no país de origem pela autoridade competente e traduzidos para o vernáculo, nos termos da lei. (Redação dada pela Resolução n° 132, de 20 de janeiro de 2017)

Art. 29. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; II - histórico escolar;

III - grande área; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012) IV - área; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

1. - linha de pesquisa; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
2. - título da monografia, dissertação ou tese; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
3. - período, incluindo início e conclusão; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
4. - instituição; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)
5. - nome do orientador; e (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012) X - palavras chave. (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~§ 1° Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, deverão ser~~ ~~traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da lei.~~

§ 1º Os documentos em língua estrangeira deverão ser apostilados ou legalizados no país de origem pela autoridade competente e traduzidos para o vernáculo, nos termos da lei. (Redação dada pela Resolução n° 132, de 20 de janeiro de 2017)

~~§ 2° A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação, no SICCAU, do~~ ~~respectivo diploma ou equivalente certificado na forma digital~~.

§ 2° A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após inclusão do respectivo diploma ou certificado equivalente em formato digital, em local próprio disponível no SICCAU. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~§ 3° O título do profissional será anotado no SICCAU de acordo com o título indicado no diploma ou no~~ ~~certificado~~.

§ 3° As exigências relativas aos itens III e IV deverão ser atendidas com observância à classificação das áreas de conhecimento nos termos estipulados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou órgão equivalente. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 32, de 2 de agosto de 2012)

~~Art. 30. A expedição de segunda via de Carteira de Identidade Profissional deve ser requerida pelo~~ ~~interessado por meio do preenchimento de formulário próprio, disponível no SICCAU, nos seguintes~~ ~~casos~~: (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 146, de 17 de agosto de 2017)

1. ~~- furto, perda ou extravio;~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 146, de 17 de agosto de 2017)
2. ~~- inutilização; e~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 146, de 17 de agosto de 2017)
3. ~~- alteração de dados cadastrais.~~ (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 146, de 17 de agosto de 2017)

Art. 31. O profissional registrado poderá obter do CAU certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no SICCAU.

Art. 32. Os profissionais registrados em data anterior à presente Resolução serão convocados pelos CAU/UF para efetivar seu recadastramento, de acordo com procedimentos estabelecidos em norma própria do CAU/BR.

§ 1° Os profissionais de que trata este artigo ficam isentos da apresentação da documentação prevista no

§ 1° do art. 5° para emissão da nova Carteira de Identidade Profissional, salvo nos casos em que seja necessária complementação de informações no SICCAU.

~~§ 2° As Carteiras de Identidade Profissional expedidas pelos Conselhos de Engenharia, Arquitetura e~~ ~~Agronomia que tenham prazo de validade nelas consignado continuarão em vigor, mesmo depois de~~ ~~atingidos tais prazos, como documento de identificação dos arquitetos e urbanistas até que o CAU/BR~~

~~disponha sobre a sua substituição~~. (Revogado pela Resolução CAU/BR n° 146, de 17 de agosto de 2017)

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de março de 2012.

# HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ

Presidente do CAU/BR